



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365378-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAISA PAULA BARBOSA DA SILVA, é agravado EPIL EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2365378-53.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravante: Maisa Paula Barbosa da Silva

Agravada: Epil Editora Pesquisa e Indústria Ltda.

Interessado: Fernando Celso de Aquino Chad

Juiz de origem: Paulo Furtado de Oliveira Filho

VOTO N. 35448

*FALÊNCIA. DECADÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a decadência de habilitação de crédito retardatária. A credora alega que a demora na Justiça do Trabalho para emissão de certidão de habilitação de crédito não pode ser imputada a ela, e que a regra decadencial trienal da Lei 14.112/2020 não se aplicaria à sua situação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a habilitação de crédito retardatária está sujeita à decadência, considerando a data de vigência da Lei 14.112/2020 e a morosidade da Justiça do Trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O prazo decadencial trienal para habilitações retardatárias, introduzido pela Lei 14.112/2020, aplica-se às falências decretadas antes de sua vigência, com contagem a partir da data de entrada em vigor da lei.

2. A agravante poderia ter solicitado a reserva de valores na falência, independentemente da demora na Justiça do Trabalho, para evitar a decadência.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

LREF, arts. 10, §10, e 158, V.

Lei 14.112/2020, art. 5º, §1º, incisos II e V.

CC, art. 200.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

*TJSP, Agravo de Instrumento 2179713-61.2024.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/10/2024;
TJSP, Agravo de Instrumento 2143508-33.2024.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17/10/2024.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra decisão de ps. 127/128, que reconheceu a decadência de habilitação de crédito retardatária.

A credora habilitante interpõe agravo de instrumento (ps. 01/09), alegando, em síntese, que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 02/04/2019, mas somente em 19/07/2024 a Justiça do Trabalho teria emitido certidão de habilitação de crédito, após julgamento de recursos pelo TST. Afirma que, em liquidação de sentença na Justiça do Trabalho, seu crédito fora atualizado até 11/05/2020, poucos dias após a falência ter sido decretada. Aduz que não fora negligente, tendo observado o rito da Justiça do Trabalho, não podendo ser penalizada pela morosidade desta. Afirma que nem mesmo teria valor líquido para requerer reserva de valores na falência. Sustenta que a regra decadencial trienal da Lei 14.112/2020 apenas se aplicaria às falências decretadas após sua vigência, conforme previsto pelo artigo 5º, §1º, incisos II e V, dessa lei. Afirma que o administrador judicial não teria elaborado adequadamente o quadro geral de credores, exigindo que a agravante requeresse a habilitação de seu crédito, que se atrasou pela demora da Justiça do Trabalho. Prequestiona o artigo 6º da LREF e o artigo 200 do CC. Requer o afastamento da decadência e a habilitação de seu crédito de R\$ 40.446,33 no QGC, na classe I – trabalhista.

Recurso processado sem efeito suspensivo (p. 139).

Contraminuta a ps. 144/148.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça a ps. 153/156, pelo desprovimento.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cabe consignar que o MM. Julgador *a quo*, ao reconhecer a decadência do direito nos termos do art. 10, §10 da Lei 11.101/2005, já havia considerado a data da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 como termo inicial da contagem do lapso trienal, com supedâneo no Princípio da Irretroatividade das Leis e na jurisprudência iterativa.

Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Habilitação de crédito. Improcedência. Reconhecimento de decadência. Inconformismo. Impossibilidade de declaração de decadência dos créditos que não foram objeto de habilitação antes de

transcorrido o prazo de 3 anos contados da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 antes inexistente. Aplicabilidade imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. Instauração de incidente de habilitação de crédito depois de transcorrido o prazo de 3 anos da vigência da nova lei. Credor que deixou de instaurar incidente de habilitação ou reserva de crédito. Decadência operada. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179713-61.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

“Falência do Grupo Bertolo. Incidente de habilitação retardatária de créditos trabalhistas. Decisão que rejeitou a pretensão, por decadência do direito. Inconformismo dos cinco credores trabalhistas. O prazo decadencial (três anos) previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo (janeiro de 2024), em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. A habilitação retardatária foi apresentada em fevereiro de 2024, isto é, após o prazo decadencial. Decisão confirmada. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143508-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Não se ignora a admissibilidade das habilitações retardatárias, nos termos dos artigos 7º e 10 da Lei 11.101/2005. No entanto, a Lei de Falências sofreu inúmeras alterações com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, dentre as quais a introdução de prazo decadencial do direito de crédito.

Ao contrário do alegado pela agravante, a interpretação adequada do artigo 5º, §1º, inciso IV, da Lei 14.112/2020 (quanto ao artigo 158, inciso V, da LREF) é aquela constante da decisão recorrida, de que o prazo decadencial se aplica às falências decretadas antes de sua vigência, mas deve ser contado somente a partir da data em que a lei entrou em vigor.

Nesse sentido, é a lição de Marcelo Barbosa Sacramone, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª Ed. Editora: SaraivaJur, 2022:

"Pela inserção do art. 10, § 10, as habilitações e impugnações retardatárias não tem mais prazo ilimitado na falência. O dispositivo legal inseriu prazo decadencial às habilitações e impugnações, que devem ser apresentadas até três anos da data da publicação da sentença que decretar a falência. A inserção do prazo de decadência é harmônica com a extinção das obrigações do devedor falido. Conforme disposto no art. 158, V, a extinção das obrigações do falido ocorrerá no prazo de três anos contados da decretação da falência. A norma procura assegurar o direito do falido de voltar a desenvolver atividades empresariais, o chamado fresh start. Como norma restritiva, sua interpretação deve ser estrita. O prazo decadencial para as habilitações e impugnações retardatárias somente é aplicável aos procedimentos falimentares. Permanece possível, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a apresentação das habilitações e impugnações retardatárias na recuperação.

Outrossim, a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, por disposição expressa do art. 5º da Lei n. 14.112/2020. Por versar sobre direito material e não apenas processual, sua aplicação não poderá surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito do credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal" (sem grifos no original).

A Lei 14.112/2020 entrou em vigor em 23/01/2021 e, portanto, o decurso do prazo trienal deu-se em 23/01/2024. Como a presente habilitação de crédito foi protocolada apenas em 25/06/2024, é evidente a decadência do direito da agravante, destacando-se a irrelevância das alegações relativas à prescrição, instituto diferente.

Nem mesmo a demora da Justiça do Trabalho em emitir certidão para habilitação de seu crédito é suficiente para afastar a decadência. A agravante poderia ter requerido a reserva de valores na falência, mesmo que posteriormente houvesse alteração da quantia efetivamente devida e a ser incluída no QGC. A decadência seria afastada pela simples informação, pela agravante, de que havia crédito a seu favor, reconhecido pela Justiça do Trabalho, mesmo que se trata-se de direito ainda pendente de julgamento definitivo, sem coisa julgada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tampouco é aplicável a regra do artigo 200 do Código Civil, porque não se trata de questões que envolvam ações penais.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator